



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000302/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.388 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2004, 17/02/2005, 23/02/2005, 01/03/2005, 03/03/2005, 29/03/2005, 20/04/2005, 25/04/2005, 02/05/2005, 23/05/2005, 30/05/2005, 09/06/2005, 23/06/2005, 27/06/2005, 08/07/2005, 21/07/2005, 28/07/2005, 10/08/2005, 29/08/2005, 01/09/2005, 05/09/2005, 29/09/2005, 03/10/2005, 21/10/2005, 10/11/2005, 17/11/2005, 30/11/2005, 03/01/2006, 16/01/2006, 10/02/2006, 17/04/2006, 10/08/2006, 31/10/2006

DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO DRAWBACK. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO RELATIVO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

A multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto nº 37/66, exigida em auto de infração lavrado após o advento do Regulamento Aduaneiro de 2009, somente poderia ser aplicada “*após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência*”, nos termos do §4º, do art. 728, do RA de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de três autos de infração, em razão de supostas irregularidades em importações realizadas entre os anos de 2005 e 2009.

Os lançamentos efetuados pelo primeiro auto de infração (fls.06/14) tiveram os seguintes fundamentos:

“001- NÃO EMPREGOS DOS BENS NOS FINS OU ATIVIDADES PARA QUE FORAM IMPORTADOS” (lançamento do II – imposto de importação).

“002- MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO – NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO” (art.12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001”.

“003- EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO”.

“004- DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL”.

Pelo segundo auto de infração (fls.32/36), foi lançada a COFINS-importação e, pelo terceiro (fls.48/52), foi lançado o PIS-importação.

O lançamento total, somadas as multas, os tributos e os juros, alcançou o montante de R\$ 40.540.918,21 (quarenta milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e dezoito reais e vinte um centavos).

A Autuada apresentou impugnação (fls.1270/1275).

A DRJ em Florianópolis/SC acolheu em parte a Impugnação (fl. 1293/1310), e cancelou a multa referente ao primeiro auto de infração, discriminada no item “004- DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL”, no valor de R\$ 39.635.000,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), com o fundamento transcrito abaixo:

“(…) para a conduta tipificada no art. 728, VII, “d”, do RA/2009 (cuja base legal é o art. 107, VII, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada

pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003), também há previsão de sanção administrativa (art. 735, I, “i”, do RA/2009), a qual deve ser apurada e concluída antes do lançamento da referida multa, com exceção nos casos em que possa ocorrer a decadência.

Demais disso, esse entendimento se justifica quando se percebe o objetivo da norma punitiva de caráter variável, cujo escopo é apenas o descumprimento de obrigação acessória enquanto não for regularizada a situação, impondo um acréscimo diário a fim de encorajar o infringente à sua pronta regularização.

Tanto que no caso em tela, em se admitindo que fosse cabível tal multa, era de se esperar que a imposição diária estancasse quando ocorresse o cumprimento da obrigação, que segundo a fiscalização, seria do próprio regime de drawback, que se ressalte aqui, não teria sido e nem nunca seria cumprido pela beneficiária já que esgotado seu prazo para realizar as exportações a que estaria obrigada, justamente o cerne da autuação. Portanto, sob essa ótica, a multa seria exigida indefinidamente. A conclusão da fiscalização de que seu prazo final seria, caso não ocorresse o tal cumprimento, a data em que foi protocolado o presente processo, é totalmente descabida por falta de previsão legal. Aliás, a previsão legal é para imposição diária da multa enquanto houvesse o descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial, como bem assentado pela impugnante.

Ora, ao término do prazo concedido no AC para utilização do regime de drawback, não há que se falar em aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação durante a utilização do regime, e sim, na verificação do cumprimento de todas as condições e requisitos assumidos na concessão do regime. Constatado o não cumprimento integral, ou seja, a não utilização dos insumos importados nas exportações pactuadas nos AC, há que se exigir os tributos suspensos com seus respectivos consectários legais, na proporção do seu descumprimento.

Portanto, entendo que a multa prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 não é aplicável ao caso sob exame e, por isso, deve ser cancelada.

À vista do exposto, por julgar procedente em parte a impugnação, cancelando, por conseguinte, o crédito tributário exigido no montante de R\$ 39.635.000,00”.

Conforme despacho de fl.1323, o Contribuinte foi intimado eletronicamente, mas não interpôs recurso voluntário para refutar a parte dos créditos tributários mantidos pela DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso de ofício preenche os requisitos do art. 34, do Decreto nº 70.235/72 e do art. 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

1. Da parte do lançamento mantida pela DRJ e não recorrida pela Contribuinte

Conforme relatado, a DRJ em Florianópolis/SC **manteve** os seguintes lançamentos:

- “001- *NÃO EMPREGOS DOS BENS NOS FINS OU ATIVIDADES PARA QUE FORAM IMPORTADOS*” (lançamento do II – imposto de importação).
- “002- *MULTA APLICÁVEL SETOR ADUANEIRO – NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO*” (art.12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001”.
- “003- *EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO*”.
- *PIS- Importação*
- *COFINS – Importação.*

2. Da parte do lançamento cancelada pela DRJ

O lançamento **cancelado** pela DRJ foi somente a multa destacada no auto de infração como “004- *DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL*”.

A DRJ fundamentou que para a conduta praticada pela Autuada, qual seja, “o descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial”, também cabe sanção administrativa, de modo que, por determinação do §4º, do art. 728, do Regulamento Aduaneiro de 2009, o auto de infração com a multa aplicada poderia ser lavrado somente depois da conclusão do processo administrativo que aplicasse a sanção administrativa. Como o auto de infração foi lavrado sem a aplicação da sanção administrativa e não teve o objetivo de prevenir a decadência, a multa aplicada é inválida.

3. Da análise do mérito

Como a Contribuinte não apresentou recurso voluntário para combater a parte do lançamento mantida, será apreciada somente a matéria objeto do recurso de ofício, isto é, a multa cancelada pela DRJ por “descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de regime aduaneiro especial”.

A multa cancelada está prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto nº 37/66, *in verbis*:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais)

(...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados”.

A decisão da DRJ deve ser mantida.

A multa aplicada pelo auditor-fiscal, prevista no dispositivo transcrito acima, foi acolhida no Regulamento Aduaneiro de 2009, Decreto nº 6.759/2009, no art. 728, inciso VII, alínea “d”, do seguinte modo:

“Art.728. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados”.

Por sua vez, o §4º, do art. 728, também do Regulamento Aduaneiro de 2009, na época do lançamento, dispunha o seguinte:

“§ 4º Nas hipóteses em que conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência”.

O art. 735 tem a seguinte redação:

“Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei nº 10.833, de 2003, art. 76, caput):

I - advertência, na hipótese de:

(...)

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados”.

Em suma, tem-se que o descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial tem uma sanção administrativa, qual seja, a advertência. Desse modo, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em razão da infração cometida pela Contribuinte, somente poderia ter sido aplicada “após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência”, nos termos do § 4º, do art. 728, do RA de 2009.

Como não foi iniciado procedimento para aplicação de sanção administrativa, é irregular a multa aplicada com fundamento no “descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial”.

Cabe esclarecer que, muito embora os fatos geradores sejam anteriores ao RA 2009, o auto de infração foi lavrado somente em 08/04/2010 (fl.07), motivo pelo qual o § 4º, do art. 728, do RA de 2009, é aplicável ao presente caso, por se tratar de norma que regulamenta a lavratura do auto de infração.

Ex positis, nego provimento ao recurso de ofício para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Processo nº 10073.000302/2010-68
Acórdão n.º **3401-002.388**

S3-C4T1
Fl. 1.342

CÓPIA